JCTG
Nº 70009092388
2004/CÍVEL

ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTERIORMENTE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.
O fato de já ter sido aplicada ao adolescente medida socioeducativa de internação, não impede a apuração de outros atos infracionais, tampouco obsta a imposição de medidas socioeducativas que se mostrem adequadas.
Deram provimento, determinando o recebimento da representação e normal andamento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70009092388	COMARCA DE IJUÍ
M.P.	APELANTE
..	
G.S.M.	APELADO
..	

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento à apelação, determinando o recebimento da representação e normal andamento do feito.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Desa. Maria Berenice Dias (Presidente) e Dra. Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2004.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR)

DEMANDA – Cuida-se de apelação proposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 28-29, que rejeitou a representação ofertada sob o fundamento de que o adolescente já estaria cumprindo medida socioeducativa de internação por outros atos infracionais.

RAZÕES RECURSAIS – Alega que ao ser instaurado o procedimento para apuração de ato infracional, este deverá seguir o rito normal, com amplo contraditório, de modo a viabilizar ao infante e seu defensor a efetiva defesa. Salienta que, embora não cumulativas as medidas socioeducativas e já estando o menor cumprindo medida mais gravosa, o esclarecimento deste novo ilícito diz diretamente com as reavaliações feitas pelo Juízo que executa a internação, para reduzir ou ampliar o prazo desta reprimenda. Ressalta que a decisão que determinou a segregação do jovem ainda não transitou em julgado, uma vez que interposto recurso pelo representado. Entende ser direito do adolescente ver o desenvolvimento integral dos feitos, até porque podem resultar improcedentes. Requer, nestes termos, a reforma da decisão de primeiro grau.

CONTRA-RAZÕES – Sustenta que já foi aplicada a medida mais gravosa ao recorrido, mostrando-se de total inutilidade o prosseguimento deste e de outros processos. Pugna pela manutenção da determinação.

MINISTÉRIO PÚBLICO (2º GRAU) – Opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

VOTOS

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR)

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão de fls. 28-29, que rejeitou a representação ofertada.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, ser direito do adolescente ver o normal andamento do feito, ainda que já tenha lhe sido cominada medida socioeducativa de internação. Refere que o processo em tela poderá influenciar nas reavaliações do menor, razão pela qual postula a modificação da deliberação.

Com razão o apelante.

Inicialmente, cumpre destacar que no tocante às infrações cometidas pelos menores, o objetivo do estatuto menorista é de promover a modificação do comportamento inadequado do adolescente, por meio de imposição de medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, para que ele possa ser reintegrado à sociedade com uma nova conduta.

Nesse passo, impõe-se a orientação pedagógica, psicológica e social do infante, sempre buscando a sua integração com a família e a sociedade.

Cada representação é um processo autônomo e independente, devendo seguir normalmente o seu curso.

Desta forma, o fato de ter sido aplicada a medida socioeducativa de internação ao apelado em outro procedimento, não impede o prosseguimento do presente feito, até porque referida reprimenda não exclui a imposição de outras.

Neste sentido manifestou-se o eminente Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003939758, em 24 de abril de 2002:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

> *"Ora, não só pode ser aplicada nova medida socioeducativa de internação, como também podem ser aplicadas, concomitantemente, outras medidas que se mostrem necessárias para indicar ao infrator o rumo que deve tomar na sua vida, conscientizando-o da censurabilidade social do seu comportamento.*
>
> *No caso em tela, a folha de envolvimento do infrator com ilícitos penais, e a cabal apuração dos fatos retrata a necessidade de ser dada a adequada resposta, tendo em mira, friso, conscientizar o infrator de que tais comportamentos não são aceitos nem tolerados pela sociedade. E essa censura é manifestada, precisamente, através da medida socioeducativa, pois o sistema de punições e compensas é, ainda, a melhor forma de educar.*
>
> *Não apenas se mostra conveniente o curso do processo onde se busca a apuração do ato infracional, como necessário o cabal esclarecimento dos fatos e, se for o caso, a aplicação de nova medida socioeducativa.*
>
> *A prevalecer a linha de entendimento esposada na sentença, estaríamos diante da própria falência do Estatuto, pois chegaria o momento em que, inevitavelmente, nada mais poderia ser feito ao infrator que já tivesse cumprido uma medida socioeducativa durante o lapso de três anos e estaríamos, então, diante de um verdadeiro estímulo para a prática de novas infrações.*
>
> *Assim, forçoso convir que o fato de já ter sido aplicada anteriormente uma medida socioeducativa de internação contra determinado infrator não o torna imune a apuração de outros atos infracionais e muito menos à imposição de novas medidas que se fizerem necessárias. E a mera extinção do processo, abstendo-se o Poder Judiciário de examinar outros atos infracionais, implicaria inaceitável – e, mais do que isso, reprovável – omissão do Estado."*

Pelo exposto, dou provimento à apelação, determinando o recebimento da representação e o regular andamento do procedimento para apuração de ato infracional.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.

JCTG
Nº 70009092388
2004/CÍVEL

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA – Apelação Cível nº 70009092388, de Ijuí:

"DERAM PROVIMENTO, DETERMINANDO O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E NORMAL ANDAMENTO DO FEITO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LAERCIO LUIZ SULCZINSKI